



504 = 15205

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 25 dias do mês de setembro de 1994, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton Rosa.

As 09:10 min (nove horas e dez minutos) do dia 25 de setembro de 1994, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, a qual estiveram presentes os Exmos. Srs. Liberato Póvoa, Ionilda Maria Carneiro Pires, Sérgio Xavier Rocha e Ivan Straatmann. Declarada aberta a sessão, o Exmo. Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que após retificações, foi aprovada. Em seguida à conferência dos acórdãos, o Exmo. Sr. Presidente deu início ao julgamento dos seguintes processos: Autos 2.708/94 - Procedência: Guaraí (6ª Zona) - Assunto: Indicação de Junta Eleitoral para o Município de Guaraí - Indicante: MM. Juiz Eleitoral de Guaraí - Relator: Exmo. Sr. Juiz Liberato Póvoa - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo a 1ª alternativa manifestada oralmente pelo representante do Ministério Público Eleitoral, pela conversão em diligência, a fim de que o Indicante junte aos autos, certidão comprovando não estarem os indicados impedidos, conforme preceitua o parágrafo 3º, do artigo 36, do Código Eleitoral. Autos 2.707/94 - Retirados de julgamento a pedido do Sr. Relator, Des. Liberato Póvoa. Autos 181/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Requer seja determinado, por Portaria, aos responsáveis pelas antenas parabólicas, quer particulares ou municipais, a retransmissão, dentro do horário gratuito de propaganda eleitoral, a divulgação dos partidos e coligações - Requerente: Coligação "União do Tocantins" - Relator: Exmo. Sr. Juiz Liberato Póvoa - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o duto parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, pelo indeferimento do pedido, considerando a proximidade do término do prazo fixado para o Horário Eleitoral Gratuito no rádio e na televisão, e à mingua da existência de previsão legal que ampare a solicitação do requerente. Autos 178/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Representação em desfavor do candidato a Vice-Governador pelo MST, por afirmações caluniosas feitas no horário eleitoral gratuito do dia 29.08, a candidatos da UT - com pedido de direito de resposta - Requerente: A Coligação "União do Tocantins" - Requerido: O candidato a Vice-Governador pelo MST - Sr. Edmundo Galdino - Relator: Exmo. Sr. Juiz Liberato Póvoa - DECISÃO POR MAIORIA: O Tribunal decidiu pela incompetência do Corregedor para processar e julgar originariamente feitos relativos à propaganda eleitoral. Votou divergentemente, o Sr. Relator, entendendo ser competente para apreciar os feitos de muita urgência, em razão dos Juizes Auxiliares não residirem nesta Capital e pela não devolução imediata do tempo. O Exmo. Sr. Juiz Sérgio Xavier Rocha, acompanhando parcialmente o parecer

[Assinaturas manuscritas]



JUSTIÇA ELEITORAL

ministerial, votou pela incompetência do Sr. Corregedor, porém pela não devolução imediata, ficando a cargo do Juiz Auxiliar. Os Exmos. Srs. Juizes Ionilda Maria Carneiro Pires e Ivan Straatmann, votaram pela incompetência do Sr. Corregedor e devolução imediata do tempo, acompanhando integralmente o Sr. Procurador. O Exmo. Sr. Presidente, em voto de desempate, votou acompanhando o Sr. Relator e Juiz Sérgio Xavier Rocha. Autos 173/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Requer a concessão do direito de resposta, às ofensas sofridas pelo candidato a Dep. Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Antônio L. da Fonseca - Tonhão - Requerente: Arsênio Gomes Bucar Sobrinho - Relator: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral - DECISÃO POR MAIORIA NA PRELIMINAR: Pela incompetência do Sr. Corregedor para processar e julgar originariamente feitos relativos à propaganda eleitoral. Votaram pela incompetência e devolução imediata do prazo, os Exmos. Srs. Juizes Ionilda Maria Carneiro Pires e Ivan Stratmann. O Sr. Relator e Juiz Sérgio Xavier Rocha votaram pela não devolução imediata do prazo, ficando neste ponto a critério da decisão do Juiz Auxiliar. O Exmo. Sr. Presidente, em voto de desempate, acompanhou os Srs. Relator e Juiz Sérgio Xavier Rocha. Finalmente, após debatido o assunto, o Pleno, em decisão unânime, entendeu que os feitos da pauta nº 058/94 não deveriam ser julgados nesta sessão e sim nas sessões ordinárias. Os Srs. Juizes Liberato Póvoa e Sérgio Xavier Rocha entenderam que a Corte só pode deliberar com a presença mínima de quatro membros em condição de votar. Os Srs. Juizes Ionilda Maria Carneiro Pires e Ivan Stratmann entenderam que a sessão pode ser instalada com a presença de quatro membros. Para apreciação e julgamento dos feitos, necessita no apenas de três de membros. O Exmo. Sr. Presidente acompanhou o voto do Exmo. Sr. Corregedor no ponto em que houve divergência. Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Sérgio Xavier Rocha externou sua honra em participar da sessão desta Eg. Corte. O Exmo. Sr. Presidente, em nome de todos, manifestou sua satisfação em tê-lo participando dos julgamentos, bem como agradeceu a presença do Exmo. Sr. Juiz Ivan Stratmann, o qual agradeceu as palavras de acolhida. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às 11:45 min. E para constar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada, na forma regimental pelo Sr. Presidente e membros presentes, comigo Marcia Cristina B. de Lyra (Márcia Cristina B. de Lyra) Secretária, que a redigi.


Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente


Desembargador LIBERATO PÓVOA


Juiz BERNARDINO LIMA LUZ



JUSTIÇA ELEITORAL

Ionilda
Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Marco Villas Boas
Juiz MARCO VILLAS BOAS

João Francisco Ferreira
Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Paulo Idelano Soares Lima
Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA

Fui Presente:

Carlos Alberto Vilhena
Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA
Proc. Regional Eleitoral

Certifico e dou fé que *esta folha*
é continuação de
ata da sessão reali-
zada em 25.09.94.
30.09.94

Marcia C. B. L. Alves Rocha
Marcia C. B. L. Alves Rocha

TRE/TO